



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.055-B, DE 2020

(Da Sra. Lauriete)

Cria o Fundo de Amparo à Vítima de Violência Sexual, altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 ao incluir multa entre as penas dos crimes contra a dignidade sexual; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FERNANDO RODOLFO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com subemendas; e, no mérito, pela aprovação deste, e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com subemendas (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Subemendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que passa a vigorar com a seguinte redação, revogando as disposições em contrário:

“Art. 49-A. As multas provenientes dos crimes constantes do Título VI (Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual), serão revertidas ao Fundo de Amparo às Vítimas de Violência Sexual.

Parágrafo Único: O fundo acima mencionado será utilizado exclusivamente para fornecer assistência médica, legal e psicossocial às vítimas de violência sexual.

(...)

Art. 213. (...)

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos e multa.

§1º (...)

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos e multa.

§2º (...)

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos e multa.

Art. 215. (...)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Art. 216-A. (...)

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

Art. 217-A. (...)

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos e multa.

§3º (...)

Pena – reclusão, 10 (dez) a 20 (vinte) anos e multa.

§4º (...)

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos e multa.

Art. 218. (...)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Art. 218-A. (...)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Art. 218-C. (...)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 218-B. (...)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa.

Art. 227. (...)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

§1º (...)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

§2º (...)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 228. (...)

§1º (...)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§2º (...)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 230. (...)

§2º (...)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Art. 231. (...)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa.

Art. 231-A. (...)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Art. 233. (...)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 234. (...)

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 anos e multa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados do 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública mostram que houve alta de 1,9% nos feminicídios e de 3,8% nos chamados para atendimento de violência doméstica feitos ao 190. Outro dado alarmante é que em 2019 ocorreu um estupro a cada 8 minutos, sendo que 57,9% das vítimas tinham no máximo 13 anos, e 85,7% das vítimas eram do sexo feminino.

As consequências da violência sexual são múltiplas, e seus efeitos físicos e psicológicos podem ser devastadores e duradouros, cabendo ao poder público inserir penas de multa aos crimes contra a dignidade sexual, e destinando-as à criação do Fundo de Amparo à Vítima de Violência Sexual para minimizar os efeitos decorrentes dessa triste realidade.

É fato que a aplicação das sanções penais deve ser norteadas pelos critérios de necessidade e suficiência, considerando acima de tudo suas finalidades de prevenção e retribuição do delito.

Segundo Juarez Cirino dos Santos, em sua obra Direito Penal, parte geral, “a imposição de um mal justo contra o mal injusto do crime, necessária para realizar justiça ou restabelecer o Direito”. Dessa forma, diante do vertiginoso aumento dos casos de violência contra a dignidade sexual, nada mais oportuno do que a criação de mecanismos que inibem o ato ilícito ao mesmo tempo em que cria condições de auxiliar as vítimas através do Fundo de Amparo à Vítima de Violência Sexual.

Diante o exposto, é necessária a aprovação da presente medida, para criar o fundo supracitado e inserir nos crimes contra a dignidade sexual a necessidade de pagamento de multa. Conto com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da presente medida.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2020.

DEPUTADA LAURIETE
PSC/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENA

**Seção III
Da Pena de Multa**

Multa

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de dez e, no máximo, de trezentos e sessenta dias-multa.

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário.

§ 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Pagamento da multa

Art. 50. A multa deve ser paga dentro de dez dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

§ 1º A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

- a) aplicada isoladamente;
- b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;
- c) concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado violento ao pudor

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Violação sexual mediante fraude *(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Importunação sexual *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Assédio sexual ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001](#))

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001](#))

Parágrafo único. ([VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001](#))

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

CAPÍTULO I-A
DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL
([Capítulo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018](#))

Registro não autorizado da intimidade sexual ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018](#))

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018](#))

CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
([Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Sedução

Art. 217. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

Estupro de vulnerável ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 2º ([VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Parágrafo único. ([VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e com redação dada pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014](#))

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

CAPÍTULO III DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

Rapto consensual

Art. 220. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

Diminuição de pena

Art. 221. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

Concurso de rapto e outro crime

Art. 222. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Formas qualificadas

Art. 223. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Presunção de violência

Art. 224. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

Estupro coletivo

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

Estupro corretivo

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)*](#)

CAPÍTULO V**DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual [*\(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Casa de prostituição

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Rufianismo

Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual [\(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Art. 231. [\(Revogado pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005, e com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Art. 231-A. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005, e revogado pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

Art. 232. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Promoção de migração ilegal [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.445, de 24/5/2017, publicada no DOU de 25/5/2017, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro.

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se:

I - o crime é cometido com violência; ou

II - a vítima é submetida a condição desumana ou degradante.

§ 3º A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.445, de 24/5/2017, publicada no DOU de 25/5/2017, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

CAPÍTULO VI DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

Ato obsceno

Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Escrito ou objeto obsceno

Art. 234. Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Aumento de pena *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada: *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

I - *(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

II - *(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e com redação dada pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e com redação dada pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 234-C. *(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

TÍTULO VII DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA O CASAMENTO

Bigamia

Art. 235. Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO RODOLFO – PL/PE

Apresentação: 12/12/2023 18:21:52.013 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 5055/2020

PRL n.2

PROJETO DE LEI Nº 5.055/2020

Cria o Fundo de Amparo à Víctima de Violência Sexual e altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para incluir multa entre as penas dos crimes contra a dignidade sexual.

Autor: Lauriete - PSC/ES

Relator: Deputado Fernando Rodolfo (PL-PE).

I - RELATÓRIO:

O **Projeto de Lei nº 5.055, de 28 de outubro de 2020**, de autoria do Deputado Federal Lauriete - PSC/ES, em brevíssima síntese, cria o Fundo de Amparo à Víctima de Violência Sexual, bem como estabelece que todos os crimes contra a dignidade sexual passarão a ter aplicadas, além das reprimendas privativas de liberdade, também penas pecuniárias (multa), que serão revertidas ao fundo retromencionado.

A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Com a criação desta Comissão, através da edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, passou-se à sua competência à emissão de parecer.

Não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

Por postimeiro, encontra-se o projeto em regime ordinário de tramitação (art. 151, inciso III, do RICD), estando sujeito à apreciação do Plenário.

É o breve relatório.



II - VOTO DO RELATOR:

Em análise preambular admissional, registre-se que a matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XXIX, alíneas “f” e “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Passa-se ao mérito.

O Projeto de Lei nº 5.055, de 28 de outubro de 2020, cria o Fundo de Amparo à Vítima de Violência Sexual, que tem por fito primordial fornecer subsídios financeiros à prestação de assistência médica, legal e psicossocial às vítimas de crimes sexuais (estupro, importunação sexual, assédio sexual, corrupção de menores, favorecimento de prostituição, dentre outros).

A atenção estatal às pessoas vítimas de violência sexual é tema relevantíssimo e socialmente adequado, especialmente na nefasta realidade brasileira, em que pelo menos 8,9% das mulheres já sofreu algum tipo de abuso sexual, segundo dados da Pesquisa Nacional da Saúde (PNS), que realizou entrevistas em mais de 100 mil domicílios selecionados por amostragem em todo o país, em parceria com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Ministério da Saúde.

A pesquisa retro converge com outro dado alarmante, que identificou que, em 2019, ocorreu um estupro a cada 8 minutos, sendo que 57,9% das vítimas tinham no máximo 13 anos, e 85,7% das vítimas eram do sexo feminino.¹

Nesse sentido, sabe-se que as consequências da violência sexual são múltiplas e seus efeitos físicos e psicológicos podem ser devastadores e duradouros, incumbindo ao Poder Público edificar políticas públicas de proteção às vítimas, com a implementação de ações que assegurem condições de liberdade, dignidade e recuperação plena.

Não menos importante, a autora da proposição em análise preocupou-se em não incorrer em qualquer tipo de vicissitude e, na própria lei, previu a receita que financiará a despesa insurgente. Nesse sentido, alterou o Código Penal para incluir a aplicação de multas entre as penalidades aplicáveis aos crimes contra a dignidade sexual – hoje, só há previsão de pena de reclusão a esses delitos – destinando o valor arrecadado como fonte de custeio do Fundo de Amparo à Vítima de Violência Sexual.

Nesse diapasão, a criação do Fundo de Amparo à Vítima de Violência Sexual, bem como o agravamento das penalidades aplicadas aos autores de crimes contra a dignidade sexual, coadunam com a veemente necessidade de incrementar a rede socioassistencial das vítimas de delitos desta natureza, o que, a partir de ações conjuntas com outros serviços, democratizará o acesso à justiça, às políticas públicas e às propostas de redução de danos.

¹ <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/1-estupro-a-cada-8-minutos-e-registrado-no-brasil/>



Não obstante, faz-se essencial proceder algumas retificações que interferem diretamente no mérito da proposição.

Neste ponto, esclarece-se que, na alteração parcial de artigo, os dispositivos que não terão o seu texto alterado deverão ser substituídos por linha pontilhada, sob pena de serem considerados revogados. Na hipótese, o Projeto de Lei em comento não colocou os pontilhados após os textos alterados, o que revogará uma série de dispositivos, contrariando a *mens legislatoris*.

Nesse diapasão, mantêm-se as modificações perpetradas pelo autor, incluindo-se, contudo, as linhas pontilhadas onde se fazem necessárias.

Não menos importante, os artigos 231 e 231-A do Código Penal, que se pretende alterar, já foram revogados pela Lei nº 13.344, de 2016, o que denota a necessidade de sua extirpação.

Face a todo o exposto, manifestamo-nos, no **MÉRITO**, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **5.055/2020, na forma do substitutivo**.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 2023.

Fernando Rodolfo
Deputado Federal
RELATOR



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.055/2020
(Do Sr. Fernando Rodolfo)**

Cria o Fundo de Amparo à Vítima de Violência Sexual e altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para incluir multa entre as penas dos crimes contra a dignidade sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 49-A:

“Art. 49-A. As multas provenientes dos crimes constantes do Título VI (Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual), serão revertidas ao Fundo de Amparo às Vítimas de Violência Sexual.

Parágrafo Único: O fundo acima mencionado será utilizado exclusivamente para fornecer assistência médica, legal e psicossocial às vítimas de violência sexual.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 213.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos e multa.

§1º

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos e multa.

.....

§2º

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos e multa.” (NR)

“Art. 215.



Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

.....” (NR)

“Art. 216-A.....

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

.....” (NR)

“Art. 217-A.....

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos e multa.

§3º.....

Pena – reclusão, 10 (dez) a 20 (vinte) anos e multa.

§4º.....

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos e multa.

.....” (NR)

“Art. 218.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

.....” (NR)

“Art. 218-A.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.” (NR)

“Art. 218-B.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa.

.....” (NR)

Art. 218-C.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

.....” (NR)

“Art. 227.



Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

§1º.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

§2º.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, além da pena correspondente à violência.

.....” (NR)

“Art. 228.

.....

§1º.....

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§2º.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, além da pena correspondente à violência.

.....” (NR)

“Art. 230.

.....

§2º.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, sem prejuízo da pena correspondente à violência.” (NR)

“Art. 233.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.” (NR)

“Art. 234.....

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 anos e multa.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de 2023.

Fernando Rodolfo
Deputado Federal
RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO RODOLFO – PL/PE

Apresentação: 13/12/2023 15:20:00.000 - CPASF
CVO 1 CPASF => PL 5055/2020

CVO n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.055/2020

Cria o Fundo de Amparo à Vítima de Violência Sexual e altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para incluir multa entre as penas dos crimes contra a dignidade sexual.

Autor: Lauriete - PSC/ES

Relator: Deputado Fernando Rodolfo (PL-PE).

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No decorrer da leitura do parecer na data de hoje, dia 13 de dezembro de 2023, na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, observei não ter acrescentado no substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.055/2020 a respectiva cláusula de vigência.

Desta feita, faz-se necessário apresentar a presente complementação de voto, a fim de constar expressamente que o Projeto em comento entra em vigor na data de sua publicação.

Face a todo o exposto, manifestamo-nos, no **MÉRITO**, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.055/2020, na forma do substitutivo, que supre a omissão retromencionada.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2023.

Fernando Rodolfo
Deputado Federal
RELATOR



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.055/2020
(Do Sr. Fernando Rodolfo)

Cria o Fundo de Amparo à Vítima de Violência Sexual e altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para incluir multa entre as penas dos crimes contra a dignidade sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 49-A:

“Art. 49-A. As multas provenientes dos crimes constantes do Título VI (Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual), serão revertidas ao Fundo de Amparo às Vítimas de Violência Sexual.

Parágrafo Único: O fundo acima mencionado será utilizado exclusivamente para fornecer assistência médica, legal e psicossocial às vítimas de violência sexual.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 213.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos e multa.

§1º

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos e multa.

.....
§2º

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos e multa.” (NR)

“Art. 215.



Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

.....” (NR)

“Art. 216-A.....

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

.....” (NR)

“Art. 217-A.....

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos e multa.

.....

§3º.....

Pena – reclusão, 10 (dez) a 20 (vinte) anos e multa.

§4º.....

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos e multa.

.....” (NR)

“Art. 218.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

.....” (NR)

“Art. 218-A.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.” (NR)

“Art. 218-B.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa.

.....” (NR)

Art. 218-C.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

.....” (NR)

“Art. 227.



Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

§1º.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

§2º.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, além da pena correspondente à violência.

.....” (NR)

“Art. 228.

§1º.....

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§2º.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, além da pena correspondente à violência.

.....” (NR)

“Art. 230.

§2º.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, sem prejuízo da pena correspondente à violência.” (NR)

“Art. 233.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.” (NR)

“Art. 234.....

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 anos e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2023.

Fernando Rodolfo
Deputado Federal
RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 5.055, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.055/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Rodolfo, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, David Soares, Dr. Jaziel, Erika Kokay, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Silas Câmara, Silvyne Alves, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Marcos Tavares, Meire Serafim, Pastor Diniz, Romero Rodrigues e Silvio Antonio.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 5.055/2020**

Cria o Fundo de Amparo à Vítima de Violência Sexual e altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para incluir multa entre as penas dos crimes contra a dignidade sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 49-A:

“Art. 49-A. As multas provenientes dos crimes constantes do Título VI (Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual), serão revertidas ao Fundo de Amparo às Vítimas de Violência Sexual.

Parágrafo Único: O fundo acima mencionado será utilizado exclusivamente para fornecer assistência médica, legal e psicossocial às vítimas de violência sexual.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 213.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos e multa.

§1º

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos e multa.

.....

§2º.....

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos e multa.” (NR)



“Art. 215.
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.
..... ” (NR)

“Art. 216-A.....
Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.
..... ” (NR)

“Art. 217-A.....
Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos e multa.
.....
§3º.....
Pena – reclusão, 10 (dez) a 20 (vinte) anos e multa.
§4º.....
Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos e multa.
..... ” (NR)

“Art. 218.
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.
..... ” (NR)

“Art. 218-A.
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.” (NR)

“Art. 218-B.
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa.
..... ” (NR)

Art. 218-C.
Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, se o fato não
constitui crime mais grave.
..... ” (NR)



“Art. 227.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

§1º.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

§2º.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, além da pena correspondente à violência.

..... ” (NR)

“Art. 228.

§1º.....

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§2º.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, além da pena correspondente à violência.

..... ” (NR)

“Art. 230.

§2º.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, sem prejuízo da pena correspondente à violência.” (NR)

“Art. 233.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.” (NR)

“Art. 234.....

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 anos e multa.

..... ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**



Presidente

Apresentação: 18/12/2023 18:55:53.743 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 5055/2020

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233755344300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.055, de 2020

Cria o Fundo de Amparo à Víctima de Violência Sexual, altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 ao incluir multa entre as penas dos crimes contra a dignidade sexual

Autor: Deputada LAURIETE

Relator: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada LAURIETE, cria o Fundo de Amparo à Víctima de Violência Sexual, altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, ao incluir multa entre as penas dos crimes contra a dignidade sexual.

Segundo a justificativa da autora, as consequências da violência sexual são múltiplas, e seus efeitos físicos e psicológicos podem ser devastadores e duradouros, cabendo ao poder público inserir penas de multa aos crimes contra a dignidade sexual, e destinando-as à criação do Fundo de Amparo à Víctima de Violência Sexual para minimizar os efeitos decorrentes dessa triste realidade. Ainda segundo a autora, diante do vertiginoso aumento dos casos de violência contra a dignidade sexual, nada mais oportuno do que a criação de mecanismos que inibem o ato ilícito ao mesmo tempo em que cria condições de auxiliar as vítimas através do Fundo de Amparo à Víctima de Violência Sexual.

A proposição foi distribuída, para análise do mérito, à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família;



à Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto à constitucionalidade e juridicidade e quanto ao mérito.

O projeto está sujeito à apreciação do Plenário e segue em regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, o projeto foi aprovado com substitutivo.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A Emenda Constitucional nº 109/2021 incluiu o inciso XIV no artigo 167 da Constituição vedando a criação de fundo público, quando seus



objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

A LDO/2024, em seu artigo 134, inciso III, também considera incompatível a proposição que crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e que não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e controle do fundo; ou que estabeleçam atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal.

Observa-se que nem o projeto e nem o substitutivo aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família contêm normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e controle do fundo. Ademais, o que se pretende poderia ser executado por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública já existente, contrariando a norma Constitucional. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto e o substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família inadequados e incompatíveis quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Para sanar tal incompatibilidade com a legislação orçamentária e financeira, apresento então duas subemendas ao Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para alterar a ementa e excluir a criação do Fundo de Amparo à Vítima de Violência Sexual, mantendo-se as multas.

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposição. Infelizmente, a sociedade brasileira já conviveu por tempo demais com a impunidade dos crimes cometidos contra a dignidade sexual. Feita a ressalva (e a consequente correção) acerca da criação do fundo, estamos plenamente de acordo com a instituição de pesadas penas contra aqueles que cometem este tipo de crime.

Somos, portanto, pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.055, de 2020, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, desde que aprovada às duas Subemendas em anexo, e, no mérito, votou pela aprovação do Projeto de



Lei nº 5.055, de 202 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família com as duas Subemendas que propomos abaixo.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 5.055, DE 2020.

SUBEMENDA Nº 1 DE 2024 (CPASF)

Altere-se a ementa do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) para:

Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para incluir multa entre as penas dos crimes contra a dignidade sexual.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 5.055, DE 2020.

SUBEMENDA Nº 2 DE 2024 (CPASF)

Exclua-se o artigo 1º do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

Sala da Comissão, 17 de maio de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.055, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.055/2020, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com subemendas; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.055/2020, e do Substitutivo adotado pela CPASF, com subemendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Hildo Rocha, Luiz Carlos Haully, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Ulisses Guimarães, Abilio Brunini, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Duarte Jr., Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Heitor Schuch, Henderson Pinto, Hercílio Coelho Diniz, Jadyel Alencar, João Maia, José Medeiros, Josenildo, Juliana Cardoso, Kim Katagui, Laura Carneiro, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Otto Alencar Filho, Pastor Eurico, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Sergio Souza, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 07/06/2024 10:58:07 - CFT
PAR 1 CFT => PL 5055/2020

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA
AO PROJETO DE LEI Nº 5.055, DE 2020.**

SUBEMENDA Nº 2

Exclua-se o artigo 1º do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2024.

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR.**
Presidente

Apresentação: 07/06/2024 10:58:07.267 - CFT
SBE-A 1 CFT => PL 5055/2020

SBE-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA
AO PROJETO DE LEI Nº 5.055, DE 2020.**

SUBEMENDA Nº 1

Altere-se a ementa do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) para:

Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para incluir multa entre as penas dos crimes contra a dignidade sexual.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2024.

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR.**
Presidente

